

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AUTOS N.º 0024436-57.2019.8.19.0000
Agravante: NAZARÉ ROSA VIANA RIBEIRO
Agravados: O MUNICÍPIO DE NITERÓI e OUTRO**

RELATOR DESIGNADO: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Agravo de Instrumento em que se ataca decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. Prova dos autos evidenciadora de que a recorrente faz jus à concessão integral do benefício. Direito subjetivo público dotado de presunção relativa, que somente cede em virtude de prova inequívoca no sentido de ostentar a parte condições de arcar com as custas e despesas processuais. Inteligência do artigo 99 § 3º do NCPC. Agravo provido, vencido o eminente Relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0024436-57.2019.8.19.0000 que figura como agravante NAZARÉ ROSA VIANA RIBEIRO e agravados O MUNICÍPIO DE NITERÓI e OUTRO.

A C O R D A M, os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **por maioria**, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, vencido o Eminente Relator originário.

R E L A T Ó R I O

1. Adota-se integralmente o relatório de fls.19, elaborado pelo Eminente Desembargador Relator vencido.

V O T O

2. O artigo 99 do NCPC dispõe, em seu artigo § 3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tal **afirmação** de hipossuficiência da parte enseja a concessão do benefício, gerando presunção **juris tantum** que somente pode ser afastada por prova cabal e inequívoca no sentido de não ser verdadeira tal declaração.

3. O magistrado só deverá revogar o pleito assistencial caso verifique discrepância brutal entre os rendimentos informados pela declarante e o valor das custas e despesas processuais.

4. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a recorrente não percebe grandes rendimentos líquidos, principalmente se considerarmos seu comprovante de ganhos de fls.20 dos autos principais que gira em torno de R\$1.148,00(mil cento e quarenta e oito reais), bem como as declarações do ente fiscal de fls.90/95, podendo ser qualificada como verdadeira hipossuficiente.

5. Ademais, tal estado ostenta natureza cíclica, podendo a gratuidade de justiça ser revista, a qualquer tempo, inclusive cabendo à parte contrária manejar o competente incidente de impugnação, se for o caso, **sendo certo que a matéria se resolve, também, pela adequada interpretação dos artigos 10 e 17 da Lei 3.350/99, os quais determinam a abrangência do conceito de custas judiciais, contemplando, para fins de gratuidade, a taxa judiciária.**

6. Diante disto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a decisão alvejada para deferir-se o benefício da gratuidade de justiça, prosseguindo-se regularmente na demanda ajuizada, vencido o Eminent Desembargador Relator.**

É o Voto.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator Designado